



Alteração do Nome Como Direito à Identidade e Preservação da Cultura Indígena

Leila Cristina da Silva Teodoro¹, Lidiane dos Santos da Silva², Sabrina Costa de Oliveira Andrade³, Silas Gabriel de Almeida Queiroz⁴, Aline Cirilo Caldas⁷, Rosicler Carminato Guedes de Paiva⁵

¹Acadêmica do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: leilacrys2015@gmail.com.

²Acadêmica do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: mateusmoveisx@hotmail.com.

³Acadêmica do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: sabrinacosta3002@gmail.com.

⁴Acadêmico do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: sgaqab@gmail.com.

⁵Docente do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR - Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: aline.caldas@saolucasjiparana.edu.br.

⁶Docente do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR - Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: rosicler.paiva@saolucasjiparana.edu.br.

1. Introdução

O nome para a comunidade indígena tem um significado muito especial, pois para os povos indígenas o nome representa sua identidade cultural, a preservação de suas tradições, língua, ancestralidade, origem. Um dos meios de preservação da cultura indígena é o modo como eles se identificam por seu próprio nome ou de sua etnia que muitas vezes está além do nome de registro civil. O nome faz parte da personalidade do indivíduo, seja ele indígena ou não.

A Constituição Federal de 1988 garante a proteção da cultura e das tradições indígenas e o Código Civil no artigo 16 estabelece que todas as pessoas têm direito ao nome e ao sobrenome. Direito este que permite ao indivíduo se identificar como único e no qual ele mesmo se reconhece. As recentes alterações na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973), inseridas através da Lei 14.382/2022, trouxeram novas orientações, esclarecimentos e facilidades ao regime jurídico quanto a alteração de nome e sobrenome de maneira imotivada, e que em algumas situações poderá ser feita por via extrajudicial, facilitando assim o processo.

A alteração contida na Lei 6.015/1973 e outras leis esparsas permite ao indígena, objeto de estudo deste trabalho, a inclusão e a alteração do nome e/ou sobrenome com o qual ele melhor se identificar, podendo, por exemplo, acrescentar ao seu Registro Civil o seu nome de batismo de sua comunidade indígena ou o próprio nome de sua etnia.

O desenvolvimento desta pesquisa se propõe a analisar a relação do nome para a cultura indígena, respeitando o direito fundamental de identidade além do princípio da personalidade e da dignidade da pessoa humana.

2. Materiais e métodos

Para a realização deste estudo, utilizou-se do método dedutivo, tendo como premissa a Constituição Federal de 1988, o Código Civil Brasileiro, utilizando-se da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial por meio das palavras-chave: alteração de nome, direitos indígenas, dignidade humana, analisando jurisprudências procedentes e improcedentes de maneira qualitativa.

3. Resultados e Discussões

O nome é direito a personalidade de cada pessoa, sendo tão importante quanto a sua capacidade civil, pois ambos são direitos personalíssimos. Quando o indivíduo nasce, geralmente, ele recebe um nome dado pelo genitor que represente de alguma maneira a sua vida até mesmo antes de seu nascimento, como homenagens a familiares, por gosto dos pais, homenagem a etnia. O nome é uma espécie de marca que a pessoa deixa na sociedade que a acompanhará, na maioria das vezes, até a morte.

De acordo com Maria Berenice Dias (2013), cabe ao Estado reconhecer, sancionar e proteger os direitos da personalidade. Ainda de acordo com a autora toda pessoa tem direito ao nome, pois ele pertence ao seu grupo familiar, à sua entidade, tratando-se de um vínculo de parentesco.

A Lei 6.015/1973 expressa nos seguintes artigos: “Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. § 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial” Pode-se destacar o princípio da imutabilidade do nome no artigo 57 da referida Lei “A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial.” Considerando que o cidadão brasileiro possui vários documentos de identificação diante da sociedade e do Estado, tais como: certidão de nascimento, cédula de identidade (RG), Cadastro de Pessoas, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Título de Eleitor, Carteira Nacional de Habilitação, entre outros documentos exigidos por órgãos públicos que o identifica e o habilita a gozar de direitos e a cumprir obrigações.

Muitas vezes o indígena, em particular, é obrigado por motivo registral a conviver com um nome ou sobrenome no qual não se reconhece, não se identifica, sendo-lhe possível a alteração de nome somente a partir dos 18 anos de idade. A Resolução Conjunta Nº. 03/2012 do CNJ/CNMP estabelece que: “Art. 2º. No assento de nascimento do indígena, integrado ou não, deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único da Lei n.º 6.015/73. § 1º. No caso de registro de indígena, a etnia do registrando pode ser lançada como sobrenome, a pedido do interessado” (grifo nosso).

Como destacado a Resolução facilitou o processo de correção do nome, no entanto, ela é limitada ao não estender que tal correção possa ser estendida aos filhos, ou seja, aos descendentes. Sendo assim, cada interessado é obrigado a aguardar sua maioridade civil para fazer a solicitação de mudança de nome. Outra situação que a legislação não contemplou foi a permissão para que a alteração de nome seja feita por via extrajudicial em nenhuma hipótese. Neste assunto o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, dedicou uma atenção especial sobre a situação indígena quanto a alteração de nome editando o Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI 08/2024 que possibilita que a alteração seja feita por via extrajudicial: “Art. 2º. O indígena já registrado no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais poderá solicitar extrajudicialmente a alteração de seu prenome e sobrenome, pessoalmente ou por representante legal, não se aplicando o disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 6.015/73” (grifo nosso).

Ao se analisar o caso concreto percebe-se que não há entendimento pacífico sobre os critérios para alteração e inclusão de nomes de pessoa que se reconhece como indígena. Em 2022 a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça negou o pedido de uma mulher do Rio de Janeiro que solicitou a substituição de nome e sobrenome. A autora queria em seu pedido mudar seu nome completo de registro por um nome indígena pois era assim que ela se via. Após longa

discussão sobre o caso o ministro Raul Araújo entendeu que o pedido da autora não havia amparo legal, uma das razões alegadas por ele era que a legislação brasileira autoriza a inclusão de nome e não a exclusão total do nome, protegendo assim a imutabilidade do nome. O voto do ministro Raul Araújo foi seguido pelos votos dos ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira contra dois outros que pensavam diferentemente dos colegas. Para o ministro Luís Salomão e Marco Buzzi o pedido poderia sim ser acolhido, pois se trata de um direito de personalidade.

O Tribunal de Justiça do estado do Pará em parceria com a Defensoria Pública e da Funai (Fundação Nacional dos Povos Indígenas) fizeram um mutirão em 2015 para atender a comunidade indígena Furo Seco, no município de Vitória do Xingu, com o objetivo de atender aos pedidos de inclusão de sobrenome indígenas dos moradores dessa comunidade. A Funai fez a solicitação ao perceber que havia grande demanda de alteração de nome por parte dos indígenas dessa comunidade e de outras. Para a juíza Carla Sodré enfatiza que é necessário o respeito pelos povos indígenas oportunizando a eles tratamento igualitário como a qualquer outro indivíduo. Ela destaca que é responsabilidade dos governos garantir o respeito à população indígena conforme o artigo 2º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, “a) garantir que os membros desses povos se beneficiem, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades previstos na legislação nacional para os demais cidadãos; b) promover a plena realização dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando sua identidade social e cultural, seus costumes e tradições e suas instituições”. Na ocasião foram realizadas mais de 90 ações de inclusão de nome da etnia no registro civil dos indígenas.

A necessidade de pertencimento, de identificação dos indígenas não está restrita a apenas um grupo isolado ou a uma comunidade específica. Para a cultura indígena o nome está intrinsecamente ligado a sua personalidade e história. Sentindo essa necessidade Francisco da Silva da etnia Kaxinawa, residente na cidade de Feijó-AC, requereu a justiça o direito de incluir o nome de sua etnia ao seu sobrenome e ao de seu filho, que na ocasião era menor de idade. Como Francisco atendia aos critérios exigidos por lei tais como declaração da Funai que o qualifica como indígena, ele também trabalhou como agente agroflorestal na aldeia Pupunha, pertencente a comunidade Kaxinawa, entre 2005 a 2011, amparado pelo Resolução Conjunta do CNJ/CNMP Nº 03 e pela Lei Nº 6.015/73, o juiz Marcos Rafael Maciel de Souza, acolheu ao pedido permitindo a inclusão de sobrenome nas certidões de registro civil dos requerentes.

A Comarca de Juruá, pertencente ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas acolheu ao pedido de Djavan da Silva Desiderio, residente no município Juruá-AM de inclusão do nome de sua etnia em sua Certidão de Nascimento. Djavan pertence a etnia Katawixi, que ao ser registrado foi excluído seu nome indígena. O Juiz Daniel Manussakis também utilizou a Resolução Conjunta do CNJ/CNMP Nº 03 em sua decisão e salientou que a inclusão de nome da etnia na Certidão de Nascimento para o indígena está muito além de um simples nome, representa a proteção de sua cultura e história.

Para os indígenas a inclusão da etnia em seus sobrenomes é sinônimo de fortalecimento, proteção, preservação cultural e história. Para a Especialista em Direitos Humanos Patrícia Pataxó “o Direito ao nome indígena é uma das formas de manter as tradições étnicas do povo, manter seus costumes, se comunicar com a sua tradição, mesmo para os índios já integrados forçosamente a cultura majoritária. É conhecendo a sua história, tendo um caráter ontológico e respeitando as diferenças de todos os sujeitos de direito no Brasil” (2020, p. 5).

É inegável que os indígenas se sentem prejudicados por terem tido seus direitos negados e discriminados pelo serviço cartorial ao serem registrados com nomes “comuns” que não representam a sua essência, história e tradições. Para eles o nome é repleto de significado

e histórias. Está intrinsecamente ligado à sua personalidade, à dignidade, à maneira de se expressar, à felicidade, enfim, representa a sua cosmovisão. Em seu livro Registro Civil das Pessoas Naturais, o autor Luiz Guilherme Loureiro, faz o seguinte esclarecimento: “O nome, juntamente com outros atributos, tem por missão assegurar a identificação e individuação das pessoas e, por isso, é como se fosse uma etiqueta colocada sobre cada um de nós. Cada indivíduo representa uma soma de direitos e de obrigações, um valor jurídico, moral, econômico e social e, por isso, é importante que tais valores apareçam como o simples enunciado do nome de seu titular, sem equívoco e sem confusão possível”. Os indígenas buscam seus direitos, sua identidade, sua reafirmação como povo.

4. Considerações finais

A pesquisa destacou a importância da alteração de nome ou sobrenome como um direito dos indígenas, como meio de preservação cultural e de identificação. O Ministro Luis Felipe Salomão ressaltou que "O direito à identidade étnico-cultural das pessoas e dos povos originários está umbilicalmente vinculado ao direito de liberdade de desenvolvimento e expressão da sua ancestralidade, o que não pode ser limitado por uma ótica registral que lhes negue o direito de usar o nome que verdadeiramente reflita a cosmovisão conexas à sua autoafirmação como um ser cujas diferenças devem ser prestigiadas e respeitadas".

De acordo com o Ministro é importante que haja o reconhecimento do étnico-cultural pelo Poder Jurídico para grupos distintos, que a lei não contemple os grupos minoritários permitindo tratamento igualitário. Permitindo que eles tenham seus direitos fundamentais restituídos como a dignidade da pessoa humana, direito à felicidade humana, direito à personalidade, examinado as normas jurídicas vigentes é justo permitir que a alteração de nome e sobrenome seja feita conforme o desejo de cada indivíduo, destacando a relevância que o Registro Civil das Pessoas Naturais tem para promoção dos direitos fundamentais e felicidade dos indígenas.

Através da alteração de algumas leis foi possível devolver ao indígena o direito que lhe foi negado ao ser registrado e de ter em sua certidão de nascimento, e demais documentos, a expressão de sua identidade, de sua cosmovisão, sua história, cultura e tradições.

5. Referências

BRASIL. Lei Nº 6.015, 31 de dezembro de 1973.

BRASIL. Lei Nº 10.406, 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Ação Cível Nº 0700172-28.2018.8.01-0013. Requerente: Francisco da Silva e outro. Requerido: Justiça Pública. Juiz de Direito: Marcos Rafael Maciel de Souza. Feijó, 27 de junho de 2021. Tribunal Regional do Estado do Acre, p. 48, junho de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Ação Cível Nº 0600444-22.2023.8.04.5100. Requerente: Djavan da Silva Desiderio. Requerido: Justiça Pública. Juiz de Direito: Daniel do Nascimento Manussakis. Juruá, 28 de agosto de 2023. Tribunal Regional do Estado do Amazonas, agosto de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Conjunta Nº 03, de 19 de abril de 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI 08/2024. Desembargador Roberto Maynard Frank. Salvador, 07 de maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.927.090 – RJ (2021/0073790-3). Relator Ministro Raul Araújo. Rio de Janeiro.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: Teoria e Prática. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 169.

PATACHÓ, Patrícia Rodrigues dos Santos. O Direito ao Nome Étnico no Registro Civil dos Povos Indígenas no Brasil. V. 8, nº 13, ed. 132016, 2020.

STJ Não Autoriza Mulher a Mudar Registro Civil Para Nome Indígena, Migalhas. Rio de Janeiro, 2023. 22 de março de 2023.

VIDAL, João. Justiça Garante Sobrenome a Indígenas. Belém-PA, 29 de abril de 2015.